



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Edvaldo Pontes Gurgel e outro
Advogado: Dr. Francisco de Assis Camboim
Interessado: Carlos Antônio Vital Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – MUDANÇA DE GESTOR – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA AO ANTIGO ADMINISTRADOR E ASSINAÇÃO DE TERMO AO ATUAL. A reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal e a alteração do gestor da entidade securitária ensejam a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o estabelecimento de prazo para providências pelo sucessor, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02552/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR NOVA MULTA** ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 140/142.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, de 07 de abril de 2016, fls. 110/114, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 115/116.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 04466/15, fls. 100/104, diante da inércia do então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido gestor, equivalente a 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 85/86.

Após as intimações de estilo, fls. 115/116 e 118, e o transcurso do prazo *in albis*, os analistas da Corregedoria deste Areópago de Contas elaboraram relatório, fls. 124/126, onde consideraram não cumprido o derradeiro acórdão.

Diante da mudança na administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, foi realizada a citação do atual gestor da entidade, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 128/130, que enviou petição e documentos, fls. 132/135, enfatizando, em suma, o encarte das peças reclamadas pelos especialistas do Tribunal.

Remetido os autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus técnicos emitiram relatório, fls. 140/142, onde evidenciaram que as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00816/16 não foram cumpridas. Ademais, informaram que a parcela referente aos QUINQUÊNIOS foi indevidamente excluída dos proventos, quando o correto seria a eliminação do SALÁRIO FAMÍLIA.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 143/144, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 145.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese a deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, verifica-se que o antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, mais uma vez, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da inativação do Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço. Logo, a inércia do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 132/135, constata-se, em conformidade com o entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, além da carência de retificação dos cálculos dos proventos, a exclusão indevida da parcela denominada de QUINQUÊNIOS. Portanto, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, para que o mesmo adote as providências cabíveis, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00816/16 por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 140/142.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO